



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L478702/2024 - Mesquita/RJ

EMENTA:

AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. EMISSÃO DE CERTIDÃO (ESPECÍFICA OU DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO ALHEIO AO ENTE FEDERATIVO.

A Certidão Específica é restrita a comprovação de tempo de contribuição vinculado ao RGPS, que o servidor público prestou AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO INSTITUIDOR até 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, de 2019, conforme conceito normativo de averbação automática. Logo, a Certidão Específica será emitida pelo RPPS do ente federativo onde se deu o tempo de contribuição ao RGPS, sempre dirigida ao RGPS/INSS e apenas nos casos em que esse mesmo ente federativo figure como o instituidor do benefício, respeitado o marco temporal da averbação automática em 18 de janeiro de 2019. Nos demais casos, exigível a emissão de CTC pelo INSS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L478702/2024. Data: 20/9/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L478702/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Mesquita/RJ solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade ou não de emissão de Certidão Específica referente a período de vínculo com Regime Geral de Previdência Social (RGPS) junto ao ente federativo para fins de averbação em Regime Próprio de Previdência Social de ente federativo diverso.
2. Inicialmente, cumpre salientar que com a entrada em vigor do Decreto nº 11.973, de 1º de abril de 2024, que altera a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, em 23 de abril de 2024, este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou a desempenhar as competências constantes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios

de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei.

3. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise inicial dos casos apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

4. Quanto a questão apresentada, importa lembrar que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é uma espécie de título que poderá assegurar ao interessado o direito à aposentadoria com contagem recíproca de tempo de contribuição e assegurar ao regime previdenciário instituidor do benefício de aposentadoria, com contagem recíproca do tempo certificado, o direito ao pagamento, pelo regime de origem (emissor/homologador da CTC), da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

5. O atualmente revogado § 2º, do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, previa, excepcionalmente, a utilização, no caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, de Certidão Específica a ser emitida pelo ente instituidor, podendo ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

[...]

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público **AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR** quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

6. Embora o referido Decreto tenha sido revogado pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que não trouxe tal previsão, a utilização de Certidão Específica para fins de compensação previdenciária continuou sendo autorizada em Instruções Normativas do INSS e atualmente consta expressamente no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que assim dispõe:

Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS **PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR**, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação

para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

7. Dessa forma, havendo tempo de contribuição do servidor vinculado ao RGPS que foi automaticamente averbado pelo RPPS, conforme normas vigentes antes da publicação da MP nº 871, de 2019, ou seja, até 18 de janeiro de 2019, não se exigirá a emissão de CTC para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor.

8. No âmbito do RGPS, a averbação automática e a correspondente certificação dos períodos de contribuição por Certidão Específica estão regulamentadas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, com previsão também na Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, que assim preveem:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

CAPÍTULO II - DA EMISSÃO DA CTC

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 1º Para CTC emitida a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive nas situações de averbação automática. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa INSS Nº 141 DE 06/12/2022).

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 167 DE 10/06/2024):

§ 3º Considera-se averbação automática o registro do **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, VINCULADO AO RGPS, QUE O SERVIDOR PÚBLICO PRESTOU AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO** no período anterior a 18 de janeiro de 2019, e que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, podendo a averbação automática ocorrer nas seguintes situações:

I - em decorrência da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal de 1988; e

II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.

§ 4º Não devem ser considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18 de janeiro de 2019.

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022:

Art. 46 (*omissis*)

[...]

§ 1º No caso de o **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VINCULADO AO RGPS TER SIDO PRESTADO NO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR** e averbado sem a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, o ente poderá emitir a certidão específica, observado o artigo 50 e, quando exigida, deverá ser apresentada no requerimento de compensação previdenciária.

9. Assim, a Certidão Específica não se equipara a CTC, na verdade é o documento substitutivo da CTC apenas nos casos em que a apresentação da CTC foi dispensada pelo INSS

para fins de realização da compensação financeira previdenciária. A Certidão Específica é restrita a comprovação de tempo de contribuição vinculado ao RGPS, que o servidor público prestou AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO INSTITUIDOR até 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, de 2019, conforme conceito normativo de averbação automática. Logo, a Certidão Específica será emitida pelo RPPS do ente federativo onde se deu o tempo de contribuição ao RGPS, sempre dirigida ao RGPS/INSS e apenas nos casos em que esse mesmo ente federativo figure como o instituidor do benefício, respeitado o marco temporal da averbação automática em 18 de janeiro de 2019. Nos demais casos, exigível a emissão de CTC pelo INSS.

10. Por fim, destaca-se que o tema sob análise já foi objeto de consultas anteriores, motivo pelo qual, orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon/RPPS), assim como proceda ao acompanhamento do Informativo Mensal Gescon, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>.

11. O Informativo Mensal com as consultas destaques do Gescon/RPPS constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

12. Ademais, sugere-se a leitura do “Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição - 2ª edição”, elaborado com o objetivo de oferecer as informações indispensáveis para o estabelecimento das rotinas de emissão e recebimento desse documento, bem como esclarecer as principais dúvidas relacionadas à CTC, com fundamento na legislação hoje aplicável. Possuindo capítulo destinado a situações específicas, dentre elas, a Certidão Específica decorrente da averbação automática.

13. O referido Guia Orientativo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>

14. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social